



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007340/98-47
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214
RECURSO Nº : 123.765
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÊNCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO HERBICIDA. Preparação herbicida constituída de 2-Cloro-4-Etilamino-6-Isopropilamino-1,3,5-Triazina (Atrazina) e Composto contendo Grupamento Sulfonato, a granel, de nome comercial "Atrazina Técnico", classifica-se no código NCM/NBM 3808.30.22
MULTA. DECLARAÇÃO INEXATA. A caracterização do produto, em decorrência do laudo laboratorial, como preparação não configura descrição inexata sujeita à multa prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.
MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO. LI. DESCRIÇÃO INCORRETA DO PRODUTO. A descrição incorreta do produto na Licença de Importação, não contendo todos os elementos necessários a seu enquadramento tarifário, sujeita o importador à multa prevista no art. 526, inciso II do R A
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e José Lence Carlucci, relator, que davam, provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

11 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal em que se discute o correto enquadramento na NCM/NBM do produto químico Atrazine Técnico, composição química 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5 - Triazina, que se apresenta na forma de pó branco.

Pela DI nº 98/0346520-1 (fls.11-12) registrada em 14/04/98, a empresa submeteu a despacho de importação o produto, enquadrando-o no código NCM/NBM 2933.69.13, 11% de II e 0% de IPI, que foi selecionado para o canal amarelo, tendo sido desembaraçado com retirada de amostra, Pedido de Exame nº 62/2000 (fls. 22) e mediante Termo de Garantia.

No Pedido de Exame nº 062/200, foram formulados os seguintes quesitos, que foram respondidos pelo laudo do LABANA, nº 774, de 28/04/1998 (fls.27) (grifos nossos):

1) Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.

Não se trata somente de Atrazina.

Trata-se de Preparação Herbicida constituída de 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5-Triazina (Atrazina) e Composto contendo grupamento Sulfonato, a granel.

2) Trata-se de uma preparação ou é um produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?

Trata-se de Preparação.

3) Qual a aplicação ou finalidade do produto?

De acordo com as Referências Bibliográficas, preparações contendo o ingrediente ativo ATRAZINA são utilizadas como Herbicida.

4) Outras informações que se fizerem necessárias.

Prejudicada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

Com esse fundamento, lavrou-se Auto de Infração, em que o produto foi desclassificado do código **NBM/NCM 2933.69.13**, II 11% e IPI 0%, para o código **NCM/NBM 3808.30.22**, II 17% e 0% de IPI, em que se fez o lançamento complementar do II, no valor de R\$ 52.606,75, juros de mora de R\$ 4.682,00, multa de ofício de R\$ 39.445,06 e multa do controle administrativo às importações, no valor de R\$ 263.033,75, total de crédito tributário R\$ 359.777, 56.

A empresa impugnou em 04/12/98 a exigência, descrevendo o processo de fabricação do produto, em que ressalta que:

'o surfactante é adicionado nesta fase de síntese, única e exclusivamente para manter o ATRAZINE sólido em suspensão. A pasta do ATRAZINE é então, transferida para um grande tanque de estocagem, onde é coletada amostra antes de ser bombeada para um secador de jato de ar.'

A função do surfactante, não seria, pois, para torná-lo particularmente apto a usos específicos de preferência a sua aplicação geral, mas para melhorar a sua fluidez da pasta úmida a ser submetida a processo de secagem. Assim, o produto estaria submetido à disposição da Nota 1, capítulo 29, 'a' da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Alega, ainda, que é incabível o código NBM/NCM 3808.30.22 ao produto, pois este está acondicionado para venda a granel, que há decisões da DRJ/SP, as de nºs 19668/98-42.708 e 19709/98-42 que classificam o mesmo produto no capítulo 2909.

Na decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (fls. 58 a 66), julgou-se o lançamento procedente, bem como as penalidades aplicadas, com fulcro no laudo LABANA que identificou o produto como preparação herbicida intermediária, composta de Atrazina e contendo grupo sulfonato, classificada no capítulo 3808 da NBM/NCM, de acordo com as explicações contidas no item 2 das NESH relacionadas ao Capítulo 3808.

Ademais, com base nas definições do Ministério da Agricultura contidas no Decreto nº 98.816/90, entendeu-se que o produto, de acordo com a informação sobre a forma de obtenção de Atrazine Técnico, é uma preparação suspensa em água e surfactante, já possuidora de todas as características que deve um herbicida ter para ser uma preparação intermediária. Assim, com base inclusive em decisões anteriores, para o mesmo produto e fabricante, fundamentou da seguinte forma a desclassificação (fls.63):

- É uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

- Apresenta-se na forma de pó, disperso em surfactante aniônico, adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torná-lo particularmente apto para o uso específico como herbicida, e não apenas para manter o princípio ativo em suspensão, como alegado pela impugnante. Ele é na verdade, um aditivo com características dispersantes, não se enquadrando em nenhuma das possibilidades previstas na Nota nº 1 do Capítulo 29 da TEC, estando seu enquadramento neste Capítulo, proposto pelo importador, desde já afastado, de acordo com a RGI/SH nº 1;

- Verifica-se inclusive, às fls. 38 a 41, que nas formulações finais GESAPRIM PRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO, o ATRAZINE TÉCNICO é utilizado na forma como ora foi importado, sem qualquer modificação em sua estrutura, em suspensão concentrada.'

Com base nesse entendimento, julgou, ainda, procedente a aplicação da multa de ofício do II, art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 por estar caracterizada a declaração inexata de mercadoria, por haver omissão de informações relevantes para identificação e classificação fiscal do produto, além da multa do art. 526, inciso II do RA, com interpretação dada pelo ADN/COSIT nº 10/97, não havendo possibilidade de aplicação do Ato Declaratório (COSIT) nº 12/97.

Em 04/01/2001, a empresa protocolizou recurso voluntário, em que no mérito, reafirma argumentos expendidos na impugnação e junta laudo técnico do Engenheiro Luiz Aurélio Alonso, que dispõe que a secagem é uma operação do processo de fabricação, sendo a última etapa do processo de purificação do produto e o surfactante somente é adicionado para otimizar o processo de bombeamento da Atrazina para o secador de jato de ar. Por outro lado, o laudo do LABANA somente considera o processo de obtenção até o final da reação química, porém na verdade, deve ser incluído a secagem, para que a Atrazina seja apta a ser empregada nas formulações. Transcrevemos as conclusões do laudo técnico (fls.101 e 102- grifos do original):

'(...) a) o produto estudado, Atrazina, trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, encontrando-se isolado, contendo impurezas oriundas de seu processo de fabricação, caracterizando-se como composto heterocíclico contendo exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e, mais particularmente, como um composto cuja estrutura contém um ciclo triazina;

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

c) a produção deste composto orgânico destina-se exclusivamente a servir de matéria-prima na formulação de herbicidas do tipo pós-emergentes;

d) este composto químico é comercializado normalmente sob o nome: 'Atrazine Técnico' ('Atrazina Técnica', no idioma Português);

e) o agente dispersante/surfactante (lignossulfonato), presente residualmente neste composto como impureza decorrente do processo de fabricação, é adicionado no sentido de aumentar a eficiência operacional/técnica da fase final de processamento (purificação/secagem) da série de conversões químicas necessárias à produção de atrazina;

f) a presença desta impureza (agente dispersante/surfactante) não torna este composto particularmente apto para um determinado fim em preferência à sua utilização geral, uma vez que este é sintetizado especificamente para ser utilizado como ingrediente ativo na formulação de herbicidas."

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

VOTO VENCEDOR

A decisão recorrida deve ser mantida, pois está amparada em laudo técnico, produzido de acordo com as normas do Processo Administrativo Fiscal, tendo a recorrente sustentado suas alegações no documento de fls. 95-102, parecer técnico firmado por engenheiro, por encomenda da recorrente, que coletou e identificou a amostra. Esse estudo padece, portanto, da insuperável dúvida quanto à identificação da amostra com o produto importado, o que por si só, já lhe retira força probante para se opor ao Laudo do Laboratório Nacional de Análise. Ademais, não requereu a importadora a realização de nova perícia, o que torna imperioso o acatamento do laudo em seus aspectos técnicos.

A determinação legal de acatamento dos laudos técnicos vulnera substancialmente o brilhante voto do mestre e ilustre Conselheiro José Lence Carlucci.

O produto importado, de acordo com o citado laudo, não é somente Atrazina, tratando-se de

“...Preparação Herbicida constituída de 2-Cloro-4-Etilamino-6-Isopropilamino-1,3,5-Triazina (Atrazina) e Composto contendo Grupamento Sulfonato.”

Verifica-se, ainda, que há diferenças entre o produto assim identificado e o descrito na Declaração de Importação e na Licença de Importação, inclusive com diferentes fórmulas químicas, o que configura descrição incorreta, sujeitando o importador a multas por falta de GI.

O mesmo não ocorre, no entanto, quanto à descrição inexata, que entendo não ter havido neste processo, no qual a desclassificação do produto decorreu de exame laboratorial, em virtude do qual constatou-se que o produto, Atrazine, não era produto de constituição química definida, mas uma preparação.

Não se trata, portanto, de produto de constituição química definida, apresentado isoladamente, mas de uma preparação herbicida, o que justifica, em princípio, seu deslocamento do Capítulo 29 para o código 3808 da Nomenclatura.

As NESH relativas à posição 3808 esclarecem:

“Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

AAA

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho. ...

2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso."

É, também, esclarecedora a leitura e visualização do texto do código 3808 e seus desdobramentos, transcrito a seguir:

"3808 INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS

3808.30 Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas

3808.30.10 Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto

3808.30.2 Herbicidas apresentados de outro modo

Verifica-se que a subposição 3808.30 foi desdobrada em dois itens, um destinado aos herbicidas embalados para uso direto e outro, para os que estejam apresentados de outro modo, o que joga por terra a tese de que, por não estar

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

embalado para venda a varejo e, sim, a granel, impediria a classificação do produto importado na posição 3808.

O Atrazine Técnico importado, conforme o laudo e as informações do recorrente (fl. 33) e foi gizado na decisão recorrida é uma preparação

“... que já contém todas as propriedades herbicidas requeridas para constituir-se numa preparação intermediária, que será misturada a outros ingredientes para obtenção de um herbicida pronto para uso. Essa destinação é a que o próprio importador revelou ao informar que nos produtos finais entram o ATRAZINE TÉCNICO, surfactantes, espessantes, antiespumantes e água.. Esses componentes são adicionados ao ATRAZINE TÉCNICO para conferir características próprias a cada uma das formulações finais, mas não para conferir-lhe propriedades específicas de herbicida, que já existem no produto importado.

...

Em acréscimo a isso, tem-se ainda que, no processo 11128.001110/98-74, versando sobre uma importação de produto com mesma denominação, marca, especificação e fabricante do caso em tela, em adição do Laudo nº 4208/96 do LABANA nele acostado (de idênticas conclusões ao Laudo aqui emitido)...Na ocasião, o LABANA emitiu sua Informação Técnica nº 20/99, acrescentando que:

- ...
- Preparação ou formulação é o produto resultante da transformação do produto técnico, mediante adição de ingrediente inerte, com ou sem adjuvantes e aditivos. Aquela mercadoria era um produto resultante da mistura da Atrazina com surfactante aniônico, um aditivo tipo dispersante.
- O grupamento sulfonato não era considerado como impureza, estabilizante, substância antipoeira ou corante.

...

Do acima exposto, é de se concluir que, ..., o produto ATRAZINE TÉCNICO ora despachado:

- É uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura.
- Apresenta-se em forma de pó, disperso em surfactante aniônico, adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torna-lo particularmente apto para o uso específico como herbicida, e não apenas para manter o princípio ativo em suspensão, como alegado pela impugnante. Ele é na verdade um aditivo com características

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

dispersantes, não se enquadrando em nenhuma das possibilidades previstas na Nota nº 1 do Capítulo 29 da TEC, estando seu enquadramento neste Capítulo, proposto pelo importador, desde já afastado, de acordo com a RGI/SH nº1;

- Verifica-se, inclusive,, às fls. 38 a 41, que nas formulações finais GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP E PRIMÓLEO, o ATRAZINE TÉCNICO é utilizado na forma como ora importado, sem qualquer modificação em sua estrutura, em suspensão concentrada.”

Em outro giro, a Atrazina consta do “Produtos Normatizados”, de José Lence Carluci, na ed. De 1983, p. 33, como herbicida, ao mencionar a Res. CNN PA- Consº Nac de Normas e Padrões p/ Alimentos - 15/76 – DOU 14/07/76 – (herbicida – p. 9438) e a Port. SNVS 13/83 (DOU 14/03/83 – monografia);

Ressalto, finalmente, que o fato de uma preparação herbicida não estar ou não poder ser embalada para venda a varejo, por impedimento decorrente da Lei de Agrotóxicos, não é fundamental para a sua classificação na Nomenclatura, que elege como critério a característica do produto, preparação intermediária, de já apresentar propriedades herbicidas. Poderá, descarte, estar pronto para uso e não preencher as condições para venda ao usuário final. Não há, também, a meu ver, fundamento para a afirmação de que o termo preparação, no texto da subposição, signifique que o produto já tenha todas as características necessária para que possa ser utilizado pelo consumidor.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a multa por declaração inexata.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

VOTO VENCIDO

As controvérsias acerca da classificação fiscal de herbicidas na forma de produto técnico não são novas no Conselho de Contribuintes: discute-se sobre seu enquadramento no Capítulo 38, em que são classificados os produtos químicos que se apresentam na forma de preparações ou em embalagens para venda a retalho, ou 29, em que se enquadram os produtos químicos de constituição química definida, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ambos incluídos na Seção VI.

Portanto, sendo os casos recorrentes, cumpre ao aplicador da lei verificar quais são os critérios que o ordenamento jurídico adotou para selecionar os produtos importados em uma ou outra classe.

Assim, tendo-se em vista a 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, que prescreve que a classificação fiscal deverá ser levada a efeito com base nas Notas de Seção e de Capítulo, verificamos que a **2ª nota da Seção VI**, faz referência ao caso discutido, razão pela qual a transcrevemos (com grifos nossos) :

‘Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em **razão de sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho**, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.’

Na **Nota 1 do Capítulo 29**, explicitam-se quais produtos estão por ele abrangidos (com grifos nossos) :

‘1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, **mesmo contendo impurezas**;*

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico;

c) as soluções aquosas dos produtos acima (produtos puros, diluídos em água);

d) as outras soluções dos produtos acima, ou todos os produtos acima adicionados de um estabilizante, ou de uma substância

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

antipoeira, ou de corante, ou de uma substância aromática, como um modo de acondicionamento por razões de segurança ou de transporte, desde que estes não tornem o produto apto para aplicações específicas.

E nas NESH do Capítulo 29, temos:

“O termo ‘impurezas’ aplica-se às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso de fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas;*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais;*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)*
- d) subprodutos.*

Em contraposição, temos que no Capítulo 38, a Nota 1, ‘a’ 2, estabelece que são excepcionados de sua abrangência os produtos químicos de constituição química definida, incluídas no capítulo 29, exceto nos casos que elenca, como (com grifos nossos) :

‘2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808.’

Assim, passamos então a investigar o texto da posição 3808, para verificarmos quais são os critérios que estabelece para sua incidência, vejamos:

‘Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes, e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.’

Finalmente, dispomos das NESH da posição 3808, apta a trazer preciosos subsídios para nossa interpretação, que dispõem da seguinte forma:

‘3808 - Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas...

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1. Quando são apresentados em embalagens para venda a retalho, como desinfetantes, inseticidas etc...

2. Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentam (os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido... ou em misturas de outras espécies. As soluções do produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações... Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc., pronto para uso.

Portanto, da leitura atenta das normas selecionadas do Sistema Harmonizado, vemos que o vetor que leva um produto químico com propriedades herbicidas ser enquadrado no Capítulo 38, é a forma de sua apresentação, que já estaria apta a ser utilizada pelo consumidor final, ou 'pronta para uso', como mencionado nas NESH, ainda que houvesse a necessidade de dissolver o produto em solução aquosa ou de outra natureza.

Ademais, ao produto na forma como foi importado, sendo que 'produto técnico', aplica-se o prescrito no art. 35 do Dec. 98.816, de 11/01/90, que regulamentou a Lei nº 7802/89, que trata dos agrotóxicos *verbis*:

'Não serão permitidas embalagens de venda a varejo para produtos técnicos, sendo que esta forma somente poderá ser fornecida à empresa formuladora.'

Com efeito, da análise das normas referentes ao Capítulo 38, das mais genéricas, até, finalmente o texto da posição propriamente dito, até os subsídios da NESH, vemos que a ênfase da norma é sempre quanto à apresentação do produto, própria para uso do consumidor final, sendo este o alcance do termo 'preparação' no texto de subposição, isto é, a preparação do produto com as características necessárias para que ele possa ser empregado pelo consumidor, ou, que passe por um procedimento simples de formulação, como mistura em água do produto, que pode perfeitamente ser realizada pelo usuário final.

Portanto, a interpretação a ser dada à Nota 1, 'a', 2 do Capítulo 38 é justamente neste contexto, ou seja, caso o produto químico com propriedades herbicidas não puder ainda ser utilizado diretamente pelo usuário, devendo passar por processo de industrialização, para tanto, deverá ser incluído no Capítulo 29.

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

Com efeito, o critério eleito pela norma para a classificação no Capítulo 29 ou 38 não pode ser a questão da pureza do produto, ou da mistura, ou preparação, como vem se entendendo pelas autoridades públicas, mesmo porque o próprio Sistema Harmonizado traça claramente quais os critérios a serem observados nesses casos, nas próprias Regras Gerais de Interpretação, que são as normas que possibilitam atribuímos o predicado de 'sistema' ao Sistema Harmonizado, e não um amontoado de regras justapostas. Transcrevemos, então, pela essencialidade no deslinde da questão, as Regras Gerais 2 'b' e 3 'a' e 'b':

RGSH2, 'b': 'Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada, abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme princípios enunciados na Regra 3'

RGSH 3, 'a': 'Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2, 'b' ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou apenas um dos componentes dos sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 'a', classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

Portanto, em linhas gerais, quando temos no caso concreto a presença de produtos misturados, classificamos na posição mais específica, ou pela característica essencial do produto.

Podemos inferir, pois, que o critério primordial de inclusão de um produto no Capítulo 29, não é a constituição química definida de seus elementos, mas

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

sim, o fato de serem **produtos químicos orgânicos**, da mesma forma que contrapondo esse capítulo ao 38, vemos que não é esse o critério diferenciador, mas sim a possibilidade de uso por consumidor final, posto que o critério de classificação 'ser preparação ou não' não é intrínseco a nenhum desses capítulos, mas sim é dado pelas próprias Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, que de forma genérica aplica-se a todos os capítulos, desde que o caso concreto apresente produtos misturados ou compostos.

Assim, dando como exemplo herbicidas, para efeitos das normas do Capítulo 29, se houvesse um produto químico com elementos qualificados como herbicidas e elementos qualificados como produtos químicos de outra função, classificaríamos no código que preponderasse, em consonância com a característica essencial do produto final. Mas não é esse o caso.

Isto porque as normas que regem o Capítulo 29 são coerentes com essa premissa, pois estabelecem que para efeitos de aplicação das RGS 2, 'b', e RGS 3 'a' e 'b', não devem ser consideradas as impurezas (Nota 1, 'a'), enquanto elementos não adicionados para mudar a função do produto químico ao qual foi colocada, como é o caso daqueles resultantes do processo de fabricação, ou mesmo produtos adicionados apenas para garantir a função do produto químico de fatores externos ou ambientais, como é o caso de estabilizantes cuja função é apenas garantir a densidade do produto, ou mesmo substâncias aromáticas, que agregam característica ao produto químico, sem contudo alterar sua função (Nota 1, 'g'). Em outras palavras, em todos esses casos, a função no produto químico adicionado é apenas coadjuvante, não interferindo na característica essencial ou função do produto, para efeitos de aplicação da RGS 2, 'b' e 3 'a' e 'b'.

Assim, exclui-se do Capítulo 29 o produto de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14), ou a sacarina adicionada à lactose, para que possa ser utilizada como edulcorante (NESH-considerações gerais ao capítulo 29).

É essa a interpretação que deve ser dada para a prescrição normativa que proíbe para efeitos de classificação no Capítulo 29, substâncias que são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.

Caso a interpretação seja a que foi adotado pela D. Delegacia de Julgamento, teríamos que admitir que as normas que regem a classificação no Capítulo 29 e 38 são contraditórias, excludentes, além de contrariar a própria norma que lhes é hierarquicamente superior, como é o caso das Regras Gerais de Interpretação.

Concluindo, temos que para efeitos genéricos e abstratos para classificação de herbicidas no Capítulo 29 ou 38 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, o critério é a possibilidade da utilização do produto químico por

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

consumidor final, ainda que tenha que passar para simples procedimento de mistura, o que significa dizer, que o produto a ser classificado, não deva passar por outros processos de industrialização, até que chegue ao consumidor final.

Passando para análise do caso concreto, temos que tanto o laudo trazido pelo LABANA (fls. 22), como o laudo colacionado aos autos pelo contribuinte (fls. 95), são assentes em afirmar que se trata o produto em questão de **Atrazine Técnico**, em cuja fórmula encontramos Atrazina e a presença de elementos químicos do grupo sulfonato. Esse produto técnico será ingrediente ativo dos produtos finais *Gesaprim Gold, Primestra e Primatop* comercializados pela Recorrente (fls. 38 a 47 e 101), informações essas também não contestadas pelo Fisco.

Confirmam essa situação as próprias definições constantes no Decreto nº 9.8816, de 11/01/1990 que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11/07/1989, mencionadas a fls. 97, relativas aos verbetes “matéria-prima”, “**produto técnico**”, “princípio ativo”, “ingrediente inerte”, “aditivo”, “adjuvante”, “solvente” e “formulação”, vejamos (com grifos nossos) :

'a) Princípio ativo ou ingrediente ativo: A substância, o produto ou o agente resultante de processo de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins.

b) Produto técnico: A substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos;

Aqui vemos o caso em comento: a adição de surfactante, no processo de fabricação é um processo físico.

c) Aditivo: Qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar a sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

d) Formulação: O produto resultante da transformação dos produtos técnicos, mediante a adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante de aditivos.

Destarte, de acordo com essa norma o produto técnico sofrerá outros processos químicos para que efetivamente chegue a conformar uma formulação apta a ser utilizada pelo consumidor final.

Ademais, temos que ainda que não se estivesse assentado que o produto em tela fosse produto técnico, não se argumenta que a presença do grupo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.765
ACÓRDÃO Nº : 301-30.214

sulfonato pudesse caracterizar um produto pronto para uso ou modificar a função herbicida da Atrazina. Ao contrário, restou claro, pelas informações trazidas pelo contribuinte, que o elemento em questão caracteriza-se como 'aditivo', na concepção tanto da norma supra transcrita, como pelas próprias Notas do Capítulo 29 (1, 'g'), já que sua função unicamente é a de facilitar o processo produtivo de Atrazine Técnico, especificamente quanto ao procedimento de secagem pelo qual passa. Os resquícios do grupo sulfonato encontrados no Atrazine Técnico são remanescentes do anterior processo de secagem inerente ao seu processo de industrialização, não sendo aptos a descaracterizar sua função herbicida.

Essas são as razões que me levam à certeza da classificação fiscal do produto Atrazine Técnico na posição 29.33.69.13 da NCM.

Por conseguinte, não há declaração inexata da mercadoria, descaracterizando-se as penalidades (multa de ofício e multa por ao controle administrativo das importações).

Assim, tendo em vista o fato de que há no processo dois laudos técnicos com conclusões divergentes, além do que o mesmo produto já foi objeto de duas decisões DRJ/ São Paulo, sendo uma delas, para a própria Recorrente, no sentido do enquadramento do produto no Capítulo 29 da NBM, e pela aplicação ao caso, do art. 112 do Código Tributário Nacional, sou pelo provimento integral do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002



JOSÉ LENCE CARLUCI - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.007340/98-47
Recurso nº: 123.765

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.214.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 11.2.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL